

A. I. N° - 018328.0103/08-4  
AUTUADO - ALGECO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 07.08.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0214-04/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS CUJO DESTINATÁRIO SE ENCONTRA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que no momento que o documento fiscal foi emitido e deu início à circulação das mercadorias destinadas ao contribuinte autuado o mesmo se encontrava com sua inscrição regular, o que descharacteriza a infração apontada no Auto de Infração. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/01/08, diz que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação por contribuinte com inscrição estadual suspensa na situação de inapta.

Consta ainda que o contribuinte inapto efetuou compras em outra unidade da federação – RS, conforme nota fiscal 0540 e conhecimento de transporte rodoviário de cargas 273072 da Vinhedo Transportes.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 17), argüindo que a inscrição estadual de sua empresa está “bloqueada”, em virtude de proposto da Fazenda Estadual não ter localizado o endereço da empresa, de forma alheia a sua vontade e sem o seu conhecimento e demais diretores. Assim, solicita a dispensa de multa e “taxa de liberação” do valor de R\$ 2.549,64, além da liberação da mercadoria retida, pois não teve a intenção de lesar o fisco. Tanto é assim que logo que tomou conhecimento do “bloqueio” da inscrição, providenciou de imediato sua regularização. Encaminha pedido de liberação da mercadoria apreendida (fl. 26) sob o argumento de que já regularizou seu endereço, sem êxito, em função da existência do presente auto de infração, mas obtém transferência de depositário, nos termos do art. 947, II, “b” RICMS BA (fl. 32).

O Auditor Fiscal Silvio Chiarot presta informação fiscal às fls. 42/43, afirmando que o autuado está estabelecido na rua B, 646, Centro Industrial de Aratu, em Simões Filho e que esse endereço é o mesmo que não foi localizado na diligência realizada pelo preposto da Sefaz, em função de alteração no cadastro do bairro, que passou de CIA para Centro Industrial de Aratu. Diz que a responsabilidade pelo fornecimento dos dados acerca da localização do estabelecimento é do contribuinte. Ao indicar o bairro de forma errônea, dificultou a diligência realizada e, não encontrando a empresa, providenciou sua inaptidão no cadastro.

Insiste que não obstante a indicação de endereço com equívoco, por parte do autuado, o cancelamento foi precedido de uma intimação, em 28.12.2007 através do Edital 49/2007. Uma outra Intimação, através Edital 03/2008, publicado em 23.01.2008, fornecendo todas as oportunidades e obedecidos os procedimentos legais para que não ocorra um cancelamento imotivado, portanto, descabe a alegação de ignorância.

Pede, enfim, seja procedente o auto de infração.

## VOTO

Lavrado o presente auto de infração tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação por contribuinte com inscrição estadual inapta, nos termos do art. 125, II, “a”, 2, por ofensa aos artigos 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911, 913, RICMS BA.

No caso concreto, cuida-se de questionar a exigibilidade do imposto cobrado e sua respectiva multa, originado da infração descrita na folha inicial cujo fato irregular consignado foi a aquisição de mercadorias tributadas (40 cadeiras Dallas secretária fixa azul e 50 cadeiras Dallas secretária giratória azul) por contribuinte na situação de INAPTO (fl. 02), de acordo com a nota fiscal 0540 (fl. 07), emitida por Alder Indústria Metalúrgica Ltda (RS), além do CRTC 273072, da Vinhedo Transportes Ltda, fl. 08.

Diante da necessidade de diligência no estabelecimento autuado, um erro na identificação do endereço impossibilitou a visita do fisco e a realização da diligência, tendo por consequência a inaptidão cadastral, conforme consta da informação fiscal, fl. 43. Não localizado o endereço foi providenciada a intimação para cancelamento da inscrição via Edital. A primeira, em 28.12.2007, Edital 49/2007 e a segunda intimação em 23.01.2008, através Edital 03/2008. O efetivo cancelamento ocorreu em 23.01.2008 (fl. 02).

Pela análise dos elementos integrantes do processo faço as seguintes constatações:

- 1) a mencionada nota fiscal, foi emitida no dia 16/01/08;
- 2) o Termo de Apreensão (fl. 6), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 25/01/08;
- 3) o contribuinte encontrava-se com a situação de inapto desde 23/01/08.

Verifico que no momento da emissão do documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias em 16/01/08, a empresa ainda se encontrava com a sua inscrição estadual ativa. Dessa forma, nesta situação específica, na hipótese da diligência não realizada em função de não ter os prepostos fiscais encontrado o endereço do contribuinte, publicou-se, através de edital, intimação para cancelamento da inscrição que, contudo, somente foi efetivada em 23.01.2008. Assim, independente do alegado desconhecimento por parte do autuado acerca do “bloqueio” de sua inscrição, no momento em que foi emitida a nota fiscal, 16.01.2008, que acobertava as mercadorias apreendidas, ainda não se tinha completado o ato administrativo que cancelou a inscrição, que só veio ocorrer no dia 23/01/07, descharacterizando a infração apontada na autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018328.0103/08-4, lavrado contra **ALGECO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA